



A PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.026/2020

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/conresol.7.24.IV-023>

Rafaela Polizel Botelho,

FCHS - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca/SP - Unesp, rafaela.botelho@unesp.br

RESUMO

Para garantia do saneamento básico – direito fundamental – foi estipulado a Lei Federal nº 11.445/2007, da qual estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, visando a organização, o planejamento, regulação e a fiscalização dos serviços públicos. Juntamente, com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da qual dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos relativos à gestão integrada e ao gerenciamento desses resíduos. A fim de editar melhorias no instrumento regulatório, especialmente quanto à prestação regionalizada dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, editou-se a Lei Federal nº 14.026/2020. Nesse sentido, o presente trabalho visa ressaltar a imprescindibilidade da prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos para o alcance da garantia constitucional de universalização estipulada através de uma análise ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

PALAVRAS-CHAVE: Prestação Regionalizada, Resíduos Sólidos Urbanos, Manejo dos Resíduos, Novo Marco Legal, Saneamento Básico.

ABSTRACT

In order to ensure basic sanitation - a fundamental right - Federal Law nº. 11,445/2007 was enacted, which established national guidelines for basic sanitation, aiming at the organization, planning, regulation, and oversight of public services. Additionally, Law No. 12,305 of August 2, 2010 instituted the National Solid Waste Policy, addressing the principles, objectives, and instruments related to integrated management and handling of such waste. To introduce improvements in the regulatory framework, particularly concerning the regional provision of solid waste management services, Federal Law No. 14,026/2020 was enacted. Accordingly, this work aims to highlight the indispensability of regionally provided solid waste management services to achieve the constitutional guarantee of universalization as stipulated through an analysis of the New Legal Framework of Basic Sanitation.

KEY WORDS: Regionalized Provision, Urban Solid Waste, Waste Management, New Legal Framework, Basic Sanitation.

INTRODUÇÃO

Há uma realidade mundial quanto a urgência na gestão dos resíduos sólidos tendo em vista a sua crescente produção, agravada com o aumento populacional e o aumento na produção industrial e seus respectivos descartes. No Brasil essa urgência perdura há anos, considerando que há tipos de destinações inadequadas de resíduos sólidos que permanecem em atividade, como por exemplo, os lixões a céu aberto.

Através da Lei Federal nº 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007, foi instituída as diretrizes nacionais para o saneamento básico, visando a organização, o planejamento, regulação e a fiscalização dos serviços públicos. Juntamente, com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da qual dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos relativos à gestão integrada e ao gerenciamento desses resíduos.

A partir do ordenamento jurídico, tornou-se imprescindível a regulação dos serviços de saneamento básico, como o manejo e gestão dos resíduos sólidos. No entanto, apesar dos dispositivos normativos, as metas estabelecidas nas políticas instituídas supramencionadas não foram desenvolvidas e implementadas, afastando, assim, uma garantia constitucional estipulada: a universalização do saneamento básico.

Visando alterar esse paradigma, elaborou-se o Novo Marco Legal do Saneamento, Lei federal nº 14.026/2020, em que trouxe inovações regulatórias quando comparado ao texto original da Lei federal nº 11.445/07. Isso pois houve uma



amplitude do legislador ao tratamento dado à prestação regionalizada dos serviços de saneamento. Ficou, com essa alteração, evidenciado os estímulos à prestação regionalizada e à gestão associada pelos municípios, para assim impulsionar e promover uma maior eficiência aos serviços de manejo dos resíduos sólidos e, conseqüentemente, possibilitar a universalização e um desenvolvimento regional mais equânime, como por exemplo, o encerramento dos lixões.

Nesse sentido, pretende-se com o presente artigo apresentar e discutir sobre a importância da prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em especial realizando um panorama sobre o novo marco legal, para que, então, com sua implementação, efetive o estabelecido normativamente já que, com ela, tem-se a possibilidade e incentivos fornecidos à municipalidade quanto a implementação de ações e metas a serem obtidas.

OS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL

A Conferência Eco-92 ou Rio-92 foi a primeira das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Nesse evento houve contribuições para o modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável, formulando o que passou a ser conhecido como Agenda 21.

No tocante aos resíduos sólidos, este documento reconheceu os padrões insustentáveis de produção e consumo, dos quais resultam em degradação ao meio ambiente. Isso pois a disposição inadequada desses resíduos, além de ameaçar a qualidade do meio ambiente e da saúde pública, incorre em graves mazelas sociais, como as condições inumanas e degradantes dos que vivem nos e dos lixões.

Para tanto, imperioso e indispensável seria uma alteração significativa desse panorama em que o manejo ambientalmente saudável e correto dos resíduos sólidos sobressairia ao que ocorre atualmente, com foco apenas no depósito e aproveitamento.

Nesse contexto, através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo, logo em seu artigo primeiro, sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (BRASIL, 2010).

Importante ressaltar que na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada uma ordem de prioridade, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (BRASIL, 2010).

A implementação da referida lei trouxe ao país novas perspectivas de definição dos resíduos, criando metas e objetivos a serem cumpridos em prol do desenvolvimento sustentável. Ainda, trouxe preceitos inovadores, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (alcançando os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, por exemplo) e o sistema de logística reversa (viabilizando a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento).

Posto isso, a Lei nº 12.305, como ante mencionado, incorporou a diretriz da Agenda 21, e objetivou condições ambientalmente saudáveis, economicamente viáveis e socialmente justas, conforme os princípios do desenvolvimento sustentável.

Visando auxiliar o desenvolvimento, o fortalecimento do setor de gestão de resíduos sólidos no país e a atuação junto aos princípios de proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, através de parcerias com os setores público e privado, há a ABRELPE (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais).

Ressalta-se a referida associação pois é a responsável em fornecer dados e estudos estatísticos quanto aos resíduos, trazendo, em publicações anuais, o comportamento da geração de resíduos das diversas regiões do país com dados financeiros, estatísticas de destinação, entre outros.

No último panorama divulgado, no ano de 2022, observou-se as novas dinâmicas sociais pós pandemia, em que houve a retomada das atividades presenciais que influenciaram diretamente nos processos de consumo, descarte e geração dos resíduos.



Tendo isso em vista, os últimos dados apurados demonstraram que ao mesmo tempo em que há uma evolução na adequação da gestão dos resíduos, ressaltou, também, no potencial desenvolvimento do setor, em termos de avanços tecnológicos, atração de recursos, geração de empregos e mitigação de emissões de gases de efeito estufa. E mais, como ponto positivo. O panorama de 2022 trouxe, pela primeira vez, o indicativo de que houve a redução de resíduos sólidos no país – o que é bastante relevante (ABRELPE, 2022).

No entanto, deve-se ressaltar, ainda, que há evolução da geração per capita e que ela leva consigo outras questões, como fatores sociais, econômicos e culturais. Também faz mister ressaltar sobre o paradigma notório de que onde há maior concentração de renda é maior a propensão ao consumo e conseqüentemente maior propensão à produção do resíduo.

Sendo assim a geração per capita e a caracterização dos resíduos tem a ver com o desenvolvimento econômico de um país, o poder aquisitivo e o correspondente consumo de uma população.

No presente artigo, objetiva-se os resíduos sólidos urbanos, que são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas (resíduos domiciliares) e os originários de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana (resíduos de limpeza urbana) (BRASIL, 2010).

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 14.026/2020, menciona no artigo 3º-C que os resíduos provenientes de atividades comerciais, industriais e de serviços, quando a responsabilidade pelo manejo não é atribuída ao gerador, têm a possibilidade de serem classificados como resíduos sólidos urbanos mediante decisão das autoridades públicas

Os dados aqui demonstrados aqui ressaltam a dissonância entre as diretrizes estabelecidas pela lei e os desdobramentos da má gestão dos resíduos que atualmente se impõe em uma sociedade de consumo, trazendo críticas direcionadas não apenas pela perspectiva econômica, mas também – e principalmente – pelo viés ambiental.

Por isso, e, novamente, visando a aplicabilidade fática frente a gestão dos resíduos e o cumprimento dos prazos até então estabelecidos (e não alcançados) em norma da PNRS, houve a publicação da Lei nº 14.026, em 15 de julho de 2020, sendo denominada como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A LEI Nº 14.026/2020 E A PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

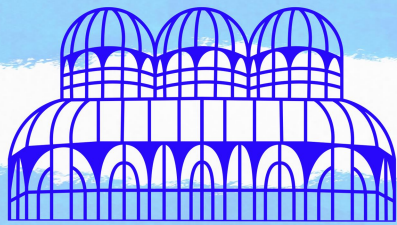
Com a aprovação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, foi alterado o marco legislativo do saneamento básico. Com ela, alterou-se outras sete leis, dentre elas a lei nº 12.305/2010 referente aos prazos para a disposição final ambientalmente adequada de resíduos, e a Lei nº 9.984/2000, atribuindo com a alteração à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (em seus artigos 2º e 3º). Desse modo a ANA passou a ser o órgão regulador responsável por definir e guiar as medidas de Saneamento no Brasil.

Indispensável, para o entendimento, quanto a definição legal de saneamento básico (art. 3º, I, Lei nº 11.445/2007), a qual abrange o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; esgotamento sanitário, incluindo coleta, transporte, tratamento e disposição final; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo as atividades de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final; e drenagem e manejo das águas fluviais urbanas.

Estabeleceu a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, nos moldes das normas existentes as finalidades precípua de universalização até 2033 instituindo, para tanto, modos de qualificação da prestação dos serviços no setor de saneamento básico e instrumentos de segurança jurídica entre as partes relacionadas.

Com isso, o novo marco regulatório trouxe questões relevantes para a inovação, como a previsão da obrigatoriedade de previsão em metas de desempenho e de universalização dos serviços, alterações substanciais quanto à regulação, estimulou a concorrência.

O novo marco legal do saneamento básico aprimorou, também, a regionalização da prestação dos serviços e criou um novo modelo para sua estruturação. A Lei Federal nº 14.026/20 instituiu as figuras da “unidade regional de saneamento básico” e do “bloco de referência”, incorporando assim, uma das estruturas do art. 3º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 11.445/2007.



7º CONRESOL

7º Congresso Sul-Americano de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade

CURITIBA/PR - 14 a 16 de Maio de 2024

Faz mister ressaltar que, até a publicação do Novo Marco Legal, não havia indicação expressa quanto a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. Isso pois, no artigo 23, inciso IX da Constituição Federal, prevê a competência comum entre a União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para promover as diretrizes.

Anteriormente à sua promulgação e vigência, os Municípios eram considerados, através da doutrina, como titulares desses serviços públicos. Isso pois possuíam respaldo através do dispositivo constitucional, artigo 30, inciso V, da qual determina a competência municipal para organizar e prestar – diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Nesse sentido, a Lei nº 14.026/2020, imprimiu em seu art. 8º que os Municípios e o Distrito Federal exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico no caso de interesse local. Quanto aos Estado, quando em conjunto com os Municípios, possui a titularidade em casos de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Com isso, encerrou-se os questionamentos sobre o tema.

Ressalta-se que, ao contrário das áreas metropolitanas, os municípios dos quais integram as unidades regionais de saneamento, e ainda, os blocos de referência, não necessariamente precisam ser limítrofes. Com isso, respeitando a titularidade municipal desses serviços públicos, o novo marco legal do saneamento garante a facultatividade frente a adesão às estruturas de prestação regionalizada quando o saneamento se qualificar como serviço público de interesse local.

Em contrapartida, ressalta-se que, quando serviço público de saneamento básico se der em municípios que integrem uma região metropolitana, uma aglomeração urbana ou ainda microrregiões, e, no mesmo sentido, houver entre esses municípios o compartilhamento de instalações operacionais de manejo dos resíduos sólidos, a prestação regionalizada deve ser o modo imperativo (BRASIL,2020).

No entanto, insurge a demanda quanto à aplicabilidade e formas para a realização da prestação regionalizada desses serviços públicos. No caso em tela, especialmente sobre o manejo de resíduos sólidos.

Como ante mencionado, o legislador promoveu estímulos para a efetividade da gestão e da prestação associada, norteando uma associação voluntária entre os municípios para que os mesmos desfrutem dos benefícios econômicos e sociais que a eles imperarão – quando da adesão das normas. E ainda, os municípios aderentes auxiliarão para a garantia constitucional da promoção do saneamento.

Isso pois a regionalização se torna um mecanismo que visa conjugar diferentes titulares sob o mesmo instrumento de gestão, possibilitando uma padronização técnico- regulatória. A prestação regionalizada se torna, assim, um mecanismo de pacificação do ambiente para a adoção e efetivo funcionamento de critérios regulatórios gerais.

Ressalta-se, que, entretanto, para a efetividade do estipulado normativamente, faz-se mister a busca de cada estado em realizar a organização planejada, executando-a em plena harmonia com o artigo 2º da Lei nº 11.445/2007, da qual estipula os princípios fundamentais em que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados.

Por esse motivo é que a estratégia utilizada pelos legisladores no Marco Legal do Saneamento Básico é incentivada para adesão de Unidades Regionais e dos Blocos de Referência, como uma decisão político – administrativa.

Diante das organizações estabelecidas (seja região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou outras estabelecidas), deve-se atentar à forma de realização da Gestão Inter federativa dessas associações.

De acordo com os ensinamentos da Professora Maria Tereza Fonseca Dias, a criação de novas formas de prestação regionalizada, incluindo até mesmos os municípios que não possuem limites territoriais e que não compartilham a infraestrutura dos serviços, buscar-se – á a efetividade e viabilidade econômicas e técnicas de prestação naqueles municípios que apresentarem déficits quanto à realização do serviço público.

E ainda, como informado por Maria Tereza Fonseca Dias em sua obra “Compreenda as Principais Mudanças do Marco Legal do Saneamento Básico”, ambas estratégias possuem o objetivo de dar viabilidade econômica e técnica à prestação dos serviços nos Municípios menores ou cujas receitas são deficitárias. Assim, atuando de forma agrupada e coletiva,



vários municípios poderão prestar os serviços dentro dos parâmetros a serem estabelecidos pela ANA, inclusive universalizá-los sem desconsiderar o requisito da modicidade das tarifas.

Nesse diapasão, ao elevar a prestação regionalizada à categoria dos princípios norteadores do saneamento básico, tem-se que as formas de organização, investimentos e gestão quanto aos resíduos sólidos deixam de ser uma mera orientação para, então, se tornarem normas fundamentais ao setor, uma vez que busca ganhos de escala. Não só isso, com sua implementação, ter-se-á conseqüentemente, a garantia da universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira para os titulares do serviço público e para a população.

Em síntese, a implementação da prestação regionalizada de serviços no manejo de resíduos sólidos entre as municipalidades se revela uma estratégia jurídica e operacional vantajosa. Tal abordagem viabiliza a maximização dos recursos públicos, promove uma gestão mais eficiente e coordenada dos serviços, e favorece a mitigação de impactos ambientais. Além disso, a regionalização proporciona uma base sólida para o estabelecimento de normas e padrões uniformes, garantindo a qualidade e a equidade na prestação desses serviços em toda a área abrangida. Do ponto de vista jurídico, a cooperação intermunicipal para o manejo de resíduos sólidos se alinha com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da proteção ambiental, contribuindo para a consecução do interesse público e para o desenvolvimento sustentável da região.

OBJETIVO DO TRABALHO

O objetivo central desta pesquisa é avaliar as implicações quanto à prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos sob à luz do panorama das alterações realizadas pela a Lei nº 14.026/2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico, e, com isso, analisar a gestão dos resíduos sólidos, buscando garantir sua efetividade e a conseqüente garantia do exercício da cidadania no panorama ambiental e da sustentabilidade.

Isso se deve ao fato de que imperioso se faz atingir um meio ambiente equilibrado para presente e futuras gerações e assegurar políticas públicas capazes de respaldar e concretizar a sua universalização.

METODOLOGIA

Para atender aos objetivos deste artigo, contou-se com o uso do método indutivo-dedutivo e qualitativo-quantitativo, realizado a partir das pesquisas legislativas, jurisprudenciais e bibliográficas, meios de explicação e fundamentação das correntes sobre o tema.

Realizou-se, também, o estudo analítico sintético, em que parte de um ponto geral dos princípios que regem a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Administração Pública, das Políticas Públicas e a Sustentabilidade, explorando suas vertentes e efeitos, entendendo sua evolução para que haja uma melhor percepção do instituto para uma visão mais profunda e crítica.

Por fim, realizou-se propostas para o desenvolvimento da problemática exposta, atrelando os fatos e fundamentos de direito para a ampliação da sustentabilidade, interligando à promoção da efetividade das políticas públicas quanto à sustentabilidade e conseqüentemente da cidadania.

RESULTADOS

O presente artigo objetivou examinar a prestação regionalizada dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, através de uma análise centrada na Lei nº 14.026/2020, podendo, com isso, alcançar resultados significativos em diversas áreas. Primeiramente, espera-se que o trabalho proporcione uma compreensão profunda das disposições legais pertinentes à gestão de resíduos sólidos no contexto regional, destacando as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 nesse âmbito.

Ao detalhar as inovações e alterações na legislação, o artigo pôde contribuir para a identificação de novas abordagens e estratégias para a prestação regionalizada desses serviços. Essa análise crítica pode se estender à avaliação dos potenciais impactos da legislação na eficiência da gestão de resíduos sólidos e no alcance da universalização dos serviços, oferecendo considerações jurídicas para gestores públicos, profissionais do setor e outros interessados.



Além disso, o artigo pôde destacar possíveis desafios na implementação da prestação regionalizada, fornecendo uma visão equilibrada das limitações da legislação e apontando áreas que podem exigir atenção especial na prática. Ao fazer isso, o trabalho não apenas contribui para debates acadêmicos sobre a eficácia das políticas relacionadas a resíduos sólidos, mas também oferece orientações práticas para melhorar a implementação da prestação regionalizada.

No geral, os resultados esperados incluem uma análise abrangente e crítica da Lei nº 14.026/2020 no contexto da prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos, proporcionando uma base sólida para debates futuros, implementação efetiva e formulação de políticas mais informadas.

CONCLUSÃO

Diante da natureza dos serviços públicos de saneamento básico, a atuação do legislador frente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico confirma a realidade enfrentada atualmente em que as prestações desses serviços ignoram os limites geográficos entre municípios e Estados, ao abranger atividades como abastecimento de água potável, esgoto sanitários e disposição final de resíduos sólidos que, com bastante frequência, ultrapassam os limites municipais.

Sendo assim, a referida lei ao tratar da política federal de saneamento básico e seus objetivos, promovendo a regionalização dos serviços, deseja produzir um setor atrativo à participação dos setores privados como investidores. Isso porque a prestação regionalizada ou formação de blocos busca garantir maior sustentabilidade econômico-financeira ao serviço público de saneamento e viabilizar a sua prestação em municípios de menor porte, onde, muitas vezes, a prestação individualizada se mostraria deficitária ou pouco lucrativa.

Desse modo, a prestação regionalizada torna o manejo de resíduos sólidos economicamente viável, já que permite uma operação entre municípios para otimizar a obrigatoriedade estipulada ao ordenamento jurídico. Isso pois otimiza fatores pré-existentes, como por exemplo, áreas de destinação adequada para o descarte.

Assim, o Novo Marco Legal preenche lacunas que anteriormente não possibilitavam a prestação do serviço – já que era realizado de modo individualizado, possibilitando o planejamento, cooperação, integração dos serviços e repartição dos investimentos necessários.

Ao se planejar a prestação integrada, num contexto de gestão associada, unindo municípios superavitários a outros deficitários, busca-se garantir a sustentabilidade da operação e ofertar melhores serviços à comunidade. Com isso, atinge-se o direito fundamental garantido constitucionalmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil: 2022**. São Paulo, 2022. Disponível em: <http://abrelpe.org.br/panorama/>.
2. ABLP. **Receita específica para a limpeza urbana, uma discussão inadiável**. Revista Limpeza Pública, São Paulo, n. 96, p. 4-29, jan./mar. 2017.
3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
4. BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Presidência da República.
5. BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 2020.
6. BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2007.
7. DOURADO, J. **Resíduos Sólidos no Brasil: oportunidades e desafios da lei federal 12.305/2010 (lei de resíduos sólidos)**. 1 ed. Barueri: Minha Editora, 2014. 423 p.
8. JACOBI, PEDRO ROBERTO; BESEN, G. R. **Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade**. Estudos Avançados, v. 25, n. 71, p. 135–158, 2011.
9. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Compreenda as Principais Mudanças do Marco Legal do Saneamento Básico**. São Paulo. 2021.



10. OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **A regulação infranacional e o novo marco regulatório.** In: Novo marco do saneamento básico no Brasil / Carlos Roberto de Oliveira ... [et al.]; organizado por Maria Luiza Machado Granziera, Carlos Roberto de Oliveira. - Indaiatuba, SP: Editora Foco.
11. SOLER, F. D. **Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei.** 3 ed. São Paulo: Trevisan, 2015. p.335.
12. ZIMMER. A. **Direito Administrativo do Saneamento: Um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020).** 1. ed. -- Porto Alegre. Evangraf LTDA. 2021.